

Registro: 2025.0000069965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002016-22.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSE ROBERTO BISPO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1002016-22.2021.8.26.0438

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Turma V

Apelante: Jose Roberto Bispo Nunes Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A. 2ª Vara da Comarca de Penápolis

Juíza Prolatora: Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 1548

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Însurgência do autor.

Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade da assinatura. Sentença que declarou a inexistência do débito, bem como condenou o réu à devolução dos descontos de forma simples.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima do autor.

Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de violação à boa-fé objetiva.

Devolução do valor creditado em favor do autor. Compensação de valores. Autor não nega o depósito do valor do empréstimo em seu favor. Retorno das partes ao "status quo ante". Devolução do valor pelo autor, independentemente de pedido contraposto, sob pena de enriquecimento sem causa. Possibilidade de compensação de valores.

Sentença de parcial procedência mantida. Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 460/465, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO Apelação Cível nº 1002016-22.2021.8.26.0438 -Voto nº 1548 - JYN 2



PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito descrito na petição inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 180220504, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido; Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. Autoriza-se a aplicação da correção monetária a partir da data do depósito, sem aplicação de juros de mora".

Apelou o autor (fls. 470/488), argumentando ser presumido o dano moral, defendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00. Aduziu ser devida a devolução em dobro, em razão da cobrança abusiva que ensejou descontos em seu benefício previdenciário. Propugnou pelo afastamento da devolução de valores creditados em seu favor, pois o depósito se deu por mera liberalidade do banco.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 14/15).

Apresentadas contrarrazões (fls. 492/498), refutando o apelado os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, na qual narrou o autor ser aposentado. Constatou a existência de empréstimo consignado nº 180220504, datado de 5 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 991,44, para Apelação Cível nº 1002016-22.2021.8.26.0438 -Voto nº 1548 - JYN 3



pagamento de parcelas de R\$ 26,26. Negou a contratação do empréstimo.

Em razão do reconhecimento da irregularidade dos descontos diante da não autenticidade da assinatura atribuída ao autor, a r. sentença declarou a inexistência do débito e condenou o réu à devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, embora o autor tenha passado por situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em sua folha de pagamento, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 26,26 (fls. 12), não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

Não se olvide, ainda, que os descontos se iniciaram em janeiro de 2020, tendo o autor ajuizado a presente ação apenas em fevereiro de 2021, sem qualquer notícia de tentativa anterior de resolução extrajudicial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. No presente caso, contudo, o valor envolvido e as circunstâncias narradas não indicam impacto desproporcional na vida do autor, de modo a não caracterizar a reparação pretendida.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados ao autor, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral.

E o pedido de restituição em dobro dos valores descontados também não deve ser acolhido. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a devolução em dobro somente é devida na hipótese de não haver engano justificável. No caso em tela, restou demonstrado ter a falha na prestação do serviço decorrido de erro justificável, relacionado à dificuldade em detectar a falsificação de assinatura, cabendo, portanto, apenas a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Não houve ofensa



à boa-fé objetiva, o réu efetivou o depósito do valor em conta do autor.

Quanto à compensação de valores, uma vez reconhecida a inexigibilidade do contrato, deverão as partes retornar ao *status quo ante*, de sorte que o valor creditado em conta corrente do autor, referente ao empréstimo, deve ser devolvido, independentemente de pedido contraposto, sob pena de enriquecimento sem causa, admitida a compensação.

No caso em apreço, o apelante funda seu pedido de inexistência de relação jurídica na ausência de consentimento, pois não reconheceu a assinatura. Logo, incabível ser beneficiário de amostra de serviço ao qual imputa a pecha de defeituoso e que teria origem ilícita, qual seja, a fraude.

A propósito:

"Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado não contratado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Fraude na contratação. Relação jurídica inexistente. Falha na prestação do serviço. Depósito na conta bancária do autor que não configura amostra grátis. Necessidade de devolução da quantia depositada, sob pena de enriquecimento ilícito. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1000057-83.2021.8.26.0157, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 01-06-2021, v. u.)

Importante consignar não haver negativa do recebimento do valor referente ao empréstimo, conforme recibo de transferência juntado pelo réu a fls. 311.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



Assim, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor. Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalho adicional realizado em grau recursal consoante disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois já fixados no percentual legal máximo.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Relatora